

PROCESSO - A.I. Nº 206894.0127/05-9
RECORRENTE - RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0082-05/06
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 19/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0311-12/06

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. MERCADORIA TRANSITADA POR ESTE ESTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA PARA OUTRO ESTADO. Na falta de comprovação da saída de mercadoria em trânsito no território estadual, presume-se que ocorreu a comercialização da mercadoria no território baiano, sendo atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador. Mantida a Decisão. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (5ª JJF) que julgou procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$11.512,36, em decorrência da falta de comprovação da saída deste Estado de mercadoria que transitou acompanhada de Passe Fiscal, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

O autuado apresentou defesa, alegando que a mercadoria foi entregue ao destinatário localizado no Estado de São Paulo, o que diz descaracterizar a presunção de sua comercialização interna.

Na informação fiscal, o autuante sugere a manutenção do lançamento, alegando que a mera juntada de photocópias das notas fiscais e dos CTRCs correspondentes, sem qualquer carimbo, não elidem a autuação.

Por meio do Acórdão JJF nº 0082-05/06, o Auto de Infração foi julgado procedente. A solicitação de nulidade foi afastada, sob o argumento de que o pedido não estava devidamente fundamentado. No mérito, a exigência fiscal foi mantida, uma vez que o autuado não apresentou nenhuma das comprovações previstas no art. 960, § 1º, inc. I, do RICMS-BA.

Inconformado com a Decisão proferida pela 5ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que, na defesa, foram apresentados os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga nºs 33320, 33321, 33322 e 33323, juntamente com as Notas Fiscais nºs 22492, 22493, 22494, 22495 e 22496, visando demonstrar que as mercadorias relacionadas nas referidas notas fiscais foram entregues no Estado de São Paulo e, portanto, ficasse descaracterizada a presunção de entrega das referidas mercadorias no Estado da Bahia.

Após negar que tenha cometido a infração citada no presente lançamento tributário, o recorrente reitera que os documentos juntados na contestação, com carimbos e/ou assinatura do recebedor, fazem prova da entrega das mercadorias no Estado de São Paulo. Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 57 e 58, o ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista a não apresentação de documentos possíveis de elidir a presunção de que as mercadorias em questão foram entregues na Bahia.

VOTO

No Auto de Infração em lide, o recorrente foi acusado de ter deixado de “baixar” o Passe Fiscal nº 2004.06.24.10.58/IET9426-3, correspondente a 1.880 caixas de vinho Leão do Norte, consignados nas Notas Fiscais nºs 22.492, 22.493, 22.494, 22.495 e 22.496, emitidas pela empresa Organização Leão do Norte Ltda., com destino a diversos adquirentes localizados no Estado de São Paulo.

De acordo com o disposto no art. 960 do RICMS-BA, *a falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário das mercadorias, transportador ou condutor*

do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.

Todavia, essa presunção admite prova em contrário, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 960 do RICMS-BA, cujo teor transcrevo a seguir:

I - será considerada improcedente a presunção se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou

b) cópias autenticadas:

1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e

2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;

c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;

d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou o condutor;

e) relatório de consulta ao Sistema Integrado de Informações dos Estados, comprovando o ingresso da mercadoria no território da unidade federada de destino da carga;

Examinando os documentos apresentados na impugnação (fls. 20 a 27), constato que: as fotocópias das notas fiscais apresentadas não estão autenticadas, como exige o dispositivo regulamentar acima transcrito; as fotocópias das notas fiscais são referentes às vias fixas do talonário e, portanto, não possuem qualquer carimbo de postos fiscais existentes no percurso das mercadorias; as fotocópias dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga (apesar de autenticadas) também não possuem qualquer carimbo de posto fiscal existente no percurso capaz de comprovar a saída das mercadorias do território baiano.

Em face do acima exposto, considero que, à luz do previsto no art. 960, § 1º, I, do RICMS-BA, os documentos apresentados quando da interposição da defesa inicial não são provas capazes de elidir a presunção de que as mercadorias em questão foram entregues ou comercializadas no Estado da Bahia. Dessa forma, a infração permanece caracterizada e, portanto, foi correta a Decisão recorrida.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206894.0127/05-9, lavrado contra RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.512,36, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS